

Petição n.º 295/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicitam a integração dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, em exercício de funções públicas na Administração Central, com o grau académico mínimo de licenciatura, na carreira de Técnico Superior.

Entrada na Assembleia da República: 4 de outubro de 2013.

Nº de assinaturas: 4.220

1.º Peticionário: Domingos Manuel Ribeiro de Freitas.

Introdução

A petição n.º 295/XII/3.^a – *Solicitam a integração dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, em exercício de funções públicas na Administração Central, com o grau académico mínimo de licenciatura, na carreira de Técnico Superior* deu entrada na Assembleia da República a 4 de outubro de 2013, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Domingos Manuel Ribeiro de Freitas o primeiro subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, na data da sua entrada na Assembleia da República, à Comissão de Segurança Social e Trabalho com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei que, em 18 de outubro, considerou dever a Petição ser redistribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, facto que veio a ocorrer nessa mesma data.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, os peticionários solicitam à Assembleia da República uma intervenção legislativa com vista à integração dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (TDT), em exercício de funções públicas na Administração Central, com o grau académico mínimo de licenciatura, na carreira de Técnico Superior, com as demais consequências legais, sem prejuízo de não serem nem deverem ser pagos quaisquer retroativos.

Recordam os peticionários, no âmbito da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica estão “integrados em carreiras técnicas específicas, carreiras essas sem equivalência no previsto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e que não atentam no grau académico de licenciatura que é o exigido para o exercício daquelas profissões e que deveria ser pressuposto da integração na carreira de Técnico Superior”.

Adicionalmente, referem os peticionários que outras carreiras, cuja habilitação para a profissão é conferida pela licenciatura, não devem ser positivamente discriminados face aos TDT, argumentando ainda que outros Técnicos de áreas conexas têm conseguido a “integração na carreira de Técnicos Superiores”, ao contrário dos TDT.

Sublinham, enfim, a disparidade de atuação entre a Administração Central e a Administração Local, porquanto esta última integra os TDT na carreira de Técnico Superior.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições ou iniciativas legislativas com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação.

A este propósito, refira-se a [audiência](#) concedida pela COFAP, em 19 de setembro de 2012, ao Sindicato dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, sobre matéria idêntica, tendo na altura sido remetido o relatório da audiência e a documentação entregue pelos audientes aos Senhores Ministros das Finanças e da Saúde, solicitando esclarecimentos sobre o processo de revisão das carreiras destes técnicos, não tendo à data recebido qualquer resposta do Governo.

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelo peticionário, sugere-se o pedido de informações ao membro do Governo competente na matéria.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de esta ser assinada por mais de 1.000 subscritores.
3. Analogamente, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **sendo obrigatória a audição dos peticionários**.
4. De igual modo, **importa apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, caso assim ocorra, ou seja, **até 29 de dezembro de 2013**.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode ainda deliberar a pronúncia do membro do Governo competente na matéria, sobre a proposta constante da petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por mais de 1.000 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República e a audição dos peticionários.
5. Atento o facto de ser subscrita por mais de 4.000 cidadãos, é obrigatória a apreciação da Petição em sessão plenária.



Palácio de S. Bento, 25 de outubro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo